

LEI Nº 3.113/2025

EMENTA: Dispõe sobre a normatização da criação, manutenção, condução, registro e responsabilização por cães potencialmente agressivos ou com histórico de comportamento antissocial, no âmbito do Município de São Lourenço da Mata/PE, e dá outras providências.

O Prefeito de São Lourenço da Mata, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo Art. 60, XII, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara de Vereadores do Município aprovou e ele sanciona a seguinte lei.

CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece as normas para a criação, guarda, manejo, condução e registro de cães das raças **Pitbull, Pitbull Terrier, Rottweiler, Dobermann**, bem como de **quaisquer cães que apresentem histórico de agressividade ou comportamento antissocial**, independentemente de raça ou porte, no território do Município de São Lourenço da Mata/PE.

§1º Considera-se comportamento antissocial, para fins desta Lei, qualquer conduta agressiva reincidente do animal que represente risco à integridade física de pessoas, de outros animais ou ao patrimônio.

§2º A caracterização do histórico de agressividade poderá ser feita por laudo veterinário, boletim de ocorrência, registro de denúncias em órgãos públicos ou decisão judicial.

CAPÍTULO II – DA GUARDA E MANUTENÇÃO

Art. 2º A manutenção de cães enquadrados no art. 1º em propriedades privadas será condicionada à existência de **canis individualizados**, com **estrutura de grade metálica**, construídos segundo parâmetros de segurança e bem-estar animal a serem definidos por decreto regulamentar do Poder Executivo Municipal.



§1º O canil deverá impedir a fuga do animal e o contato direto com pessoas estranhas ou outros animais sem autorização do tutor.

§2º A propriedade deverá conter sinalização visível sobre a presença de cão com potencial agressivo, inclusive com número de contato do tutor.

CAPÍTULO III – DO REGISTRO OBRIGATÓRIO

Art. 3º Os tutores, responsáveis legais ou possuidores de fato de cães abrangidos por esta Lei deverão promover o **registro obrigatório** do animal junto ao órgão competente designado pela Prefeitura Municipal, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar:

I – Da entrada em vigor desta Lei, no caso de animais já existentes;

II – Da aquisição do animal, no caso de novos tutores;

III – Da ciência do histórico de agressividade, no caso de cães não enquadrados inicialmente.

§1º O registro deverá conter, no mínimo:

- a) Nome completo, CPF e endereço do tutor ou responsável;
- b) Nome do animal e número de microchip, se houver;
- c) Data aproximada de nascimento do animal;
- d) Raça predominante;
- e) Cópia do cartão de vacinação atualizado, com data, assinatura e CRMV do responsável técnico;
- f) Declaração de responsabilidade civil assinada pelo tutor, assumindo obrigações decorrentes da guarda e eventuais danos causados pelo animal.

§2º O tutor deverá manter atualizadas as informações cadastrais, sob pena de multa e responsabilização civil.

CAPÍTULO IV – DA IDENTIFICAÇÃO E CONDUÇÃO

Art. 4º Todos os cães enquadrados nesta Lei deverão portar, **permanentemente, coleira de identificação** com as seguintes informações visíveis:

I – Nome do animal;

II – Nome completo do tutor ou nome da empresa responsável (se pessoa jurídica);

III – Número de telefone de contato.

§1º No caso de pessoa jurídica, a coleira deverá indicar o CNPJ e o nome fantasia do estabelecimento responsável.

Art. 5º A condução de cães em espaços públicos, inclusive vias, praças, calçadas e parques, deverá observar os seguintes requisitos:

I – O condutor deverá ter idade igual ou superior a 18 (dezoito) anos e estar apto a controlar o animal;

II – O cão deverá estar contido por guia curta, com no máximo 1,20m de comprimento;

III – Será obrigatório o uso de **focinheira**, de modelo que impeça mordidas sem causar sofrimento ao animal;

IV – A coleira deverá ser de controle (enforcador, peitoral ou equivalente) apropriada ao porte do cão.

Parágrafo único. Ficam excluídos das exigências deste artigo os espaços privativos destinados a eventos, exposições, adestramento ou competições caninas, desde que com acesso restrito.

CAPÍTULO V – DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 6º O não cumprimento das obrigações previstas nesta Lei ensejará as seguintes penalidades administrativas, sem prejuízo das responsabilidades civis e criminais:

I – **Apreensão do animal**, com encaminhamento a canil público, ONG ou espaço de acolhimento conveniado com o Município;

II – **Aplicação de multa administrativa** ao tutor, nos seguintes termos:

§1º A multa será fixada entre **R\$ 1.000,00 (mil reais)** e **R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**, conforme a gravidade da infração, reincidência e potencial ofensivo do comportamento.

§2º O valor da multa será **dobrado a cada reincidência** da mesma natureza.

§3º Caso o responsável não regularize a situação que deu causa à apreensão no prazo máximo de **45 (quarenta e cinco) dias**, o animal poderá ser transferido para o Canil da Polícia Militar de Pernambuco ou espaço similar, sendo imputadas ao tutor todas as despesas com alimentação, estadia e atendimento veterinário.

u
pb.

§4º A falsidade ou omissão nas informações prestadas no registro ensejará, além de multa, comunicação ao Ministério Público de Pernambuco para responsabilização penal, se for o caso.

CAPÍTULO VI – DA FISCALIZAÇÃO E REGULAMENTAÇÃO

Art. 7º A fiscalização do cumprimento desta Lei será regulamentada por decreto posterior.

Art. 8º O Poder Executivo poderá celebrar **convênios com órgãos estaduais, entidades protetoras de animais e organizações da sociedade civil**, visando a garantir o cumprimento das disposições desta Lei, bem como para a estruturação de canis públicos e ações educativas.

CAPÍTULO VII – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

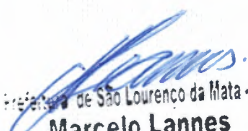
Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário

São Lourenço da Mata, 22 de maio de 2025.



Vinícius Labanca
Prefeito



Prefeitura de São Lourenço da Mata - PE
Marcelo Lannes
Procurador Geral do Município